

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000737/98-86  
Recurso nº : 119.495  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : COLFERAI & PIETROBON LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.940

**IRPJ – REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERRO DE FATO – Não prospera o lançamento resultante da revisão interna da declaração de rendimentos, quando calcado em mero erro de fato cometido no preenchimento de declaração de período anterior, com reflexo em períodos subsequentes, devidamente comprovado pela pessoa jurídica.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLFERAI & PIETROBON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000737/98-86

Acórdão nº : 105-12.940

Recurso nº : 119.495

Recorrente : COLFERAI & PIETROBON LTDA.

**RELATÓRIO**

COLFERAI & PIETROBON LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Foz de Iguaçu – PR, constante das fls. 67/69, da qual foi cientificada em 13/04/1999 (fls. 71), por meio do recurso protocolado em 28/04/1999 (fls. 72/80).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 58/64, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994).

O procedimento fiscal apurou a infração descrita como: *"prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízos em anexo"*, tendo sido glosado integralmente o valor do prejuízo compensado, em maio de 1993, relativo ao ano-calendário de 1992, e, parcialmente, a compensação do prejuízo apurado no próprio ano-calendário de 1993.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80); no artigo 14, da Lei nº 8.023/1990; no artigo 38, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.383/1991; e no artigo 12, da Lei nº 8.541/1992.

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte, a impugnação tempestiva de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04 a 20,

2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000737/98-86

Acórdão nº : 105-12.940

onde alega que o lançamento decorreu de meros erros de fato no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992, na qual deixou de excluir, na determinação do lucro real do 2º semestre, a importância de Cr\$ 330.553.333,00, referente ao resultado positivo da correção monetária complementar IPC/BTNF do período base de 1990, a qual foi tributada em separado, à alíquota incentivada de 5%, conforme cópias do Documento de Arrecadação - DARF de fls. 11, e do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, de fls. 12 e 13.

Desta forma, o lucro real declarado naquela ocasião (Cr\$ 48.400.039,00), ajustado com o valor que deveria ter sido excluído, conforme indicado, resulta no prejuízo da ordem de Cr\$ 282.153.293,00, o qual constitui o resultado fiscal correto do período, passível de compensação futura, no montante que constou na DIRPJ do ano-calendário de 1993, como declarado.

Conforme Decisão de fls. 67/69, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, com base nos fundamentos a seguir sintetizados:

a) a opção da contribuinte, de tributar o saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF, à alíquota reduzida, conforme dispõe o artigo 31, da Lei nº 8.541/1992, contraria o disposto no artigo 57, daquele diploma legal, o qual preconiza que os seus efeitos somente serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 1993; o artigo 20, da Instrução Normativa SRF nº 96/1993, editada para fins de regulamentação daquele dispositivo legal, confirma esta assertiva;

b) desta forma, a pretensão da contribuinte de reduzir o lucro real declarado no 2º semestre do ano-calendário de 1992, como relatado, não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000737/98-86

Acórdão nº : 105-12.940

encontra amparo legal, sendo indevida a compensação de prejuízos efetuada em maio de 1993, motivadora do auto de infração;

c) ademais, o artigo 38, inciso II, e parágrafo único do Decreto nº 332/1991, determina que o aludido saldo credor deveria ser somado ao lucro inflacionário acumulado transferido do período-base de 1992, para fins de adição na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, o que, em princípio, deve ter sido cumprido pela contribuinte. Assim, o valor já tributado àquele título pela empresa, deve ser subtraído do seu estoque de lucro inflacionário acumulado.

Através do recurso voluntário de fls. 72/80, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os mesmos argumentos contidos na impugnação, agora de forma mais detalhada, e com a alegação de que o julgador singular não entendeu devidamente a questão sob litígio, sob a alegação de que, independentemente de ter procedido a tributação do saldo da conta representativa da diferença positiva de correção monetária IPC/BTNF do período-base de 1990, o resultado do período-base correspondente ao 2º semestre de 1992, não poderia ser diferente, uma vez que a ele foi adicionado indevidamente o saldo daquela conta, o que terminou por transformar o prejuízo fiscal que deveria ser apurado, em lucro real, da forma demonstrada.

Reconhecendo os erros cometidos quanto à matéria, a ora recorrente ressalva a ausência de prejuízo do Fisco, em razão do procedimento adotado e pede o acolhimento de suas razões de defesa, por parte deste Colegiado, como forma de restabelecer a justiça.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10935.000737/98-86

Acórdão n° : 105-12.940

Às fls. 82, consta uma via do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10935.000737/98-86

Acórdão n° : 105-12.940


**V O T O**

**CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR**

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Inicialmente é de se esclarecer que o presente litígio se restringe à glosa da compensação do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992, no valor de CR\$ 427.736,00, uma vez que, como informado pela recorrente, sobre a glosa da parcela de CR\$ 15.580,00, referente ao prejuízo fiscal do próprio ano-calendário de 1993, não se instaurou o contraditório, tendo sido recolhido o crédito tributário correspondente, conforme cópia do documento de arrecadação (DARF) de fls. 81, devendo a repartição de origem tomar as medidas concernentes ao controle da extinção do aludido crédito.

A opção pela tributação favorecida do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF (artigo 3°, da Lei n° 8.200/1991), prevista no artigo 31, da Lei n° 8.541/1992, não se configura, como quer fazer crer a defesa, pela mera baixa do saldo da conta que o registra no patrimônio líquido da pessoa jurídica, da forma escriturada pela empresa autuada.



6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

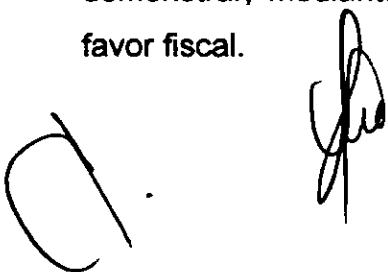
Processo nº : 10935.000737/98-86

Acórdão nº : 105-12.940

A manifestação do exercício daquela faculdade, conforme dispõe o parágrafo 4º, do dispositivo legal citado, se dá pelo pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário correspondente, a partir de janeiro de 1993, na forma das instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. No uso daquela atribuição, o titular do citado órgão editou a Instrução Normativa nº 96/1993, publicada no D.O.U., de 02/12/1993.

Como a contribuinte somente efetuou o pagamento do tributo de que se cuida, em 29/12/1993, de acordo com a cópia do DARF de fls. 11 - inclusive com código de receita (2456) divergente do previsto no parágrafo 2º, do artigo 9º, do ato normativo citado (3320) - pode-se afirmar, com segurança, que somente naquela data configurou-se o exercício da opção supra, não procedendo, pois, os argumentos da defesa, de que desde 31/12/1992, havia optado pela forma de tributação favorecida do saldo da conta de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Nem ao menos o fato de haver a recorrente recolhido o imposto com acréscimos legais retroativos a um vencimento de 29/01/1993, socorre a sua tese, uma vez que, não exercida a partir de janeiro de 1993, a opção de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.541/1992, caberia o recolhimento mensal do referido tributo, a razão de, no mínimo, 1/240, ou sobre o valor efetivamente realizado, do saldo credor sob análise, à alíquota de 25%, na forma do artigo 30, do mesmo diploma legal. Portanto, ao recolher, em 29/12/1993, o valor do imposto sobre o saldo total da referida conta, atualizado até 31/12/1992, com a alíquota reduzida de 5%, a contribuinte, em princípio, já se achava inadimplente quanto às parcelas relativas à tributação do saldo corrigido da conta, vencidas entre fevereiro e outubro de 1993, à alíquota normal aplicável ao IRPJ, inobstante a precipitação de demonstrar, mediante meros registros contábeis, a sua intenção de aproveitar o favor fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000737/98-86

Acórdão nº : 105-12.940

Observe-se, ademais, que, embora o recolhimento tenha se dado em data anterior ao lançamento, foi o mesmo realizado posteriormente ao mês de maio de 1993, período em que a recorrente compensou o prejuízo fiscal dado como inexistente pelo fisco, a justificar a presente exigência.

No entanto, apesar da série de impropriedades cometidas pela contribuinte, na tributação do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF do período base de 1990, como demonstrado, a apreciação dos elementos contidos nos autos, leva o julgador a concluir que, efetivamente, o lançamento se deveu a um erro de fato na determinação do resultado fiscal do período-base correspondente ao 2º semestre do ano-calendário de 1992.

Com efeito, a baixa do saldo da conta de patrimônio líquido "2.4.1.05.0004 – Resultado de CM IPC – 90", contra uma conta de resultado de código 3.2.1.05.0003, ocorrida em 31/12/1992, conforme atestam os documentos de fls. 10, 16 e 17, implicou no acréscimo indevido, no lucro real declarado no período (Cr\$ 48.400.039,00 – fls. 08 e 36), do valor do referido saldo (Cr\$ 330.553.333,00), cabendo, pois, a sua retificação, por meio do expurgo deste montante, o que resulta no prejuízo fiscal da ordem de Cr\$ 282.153.294,00, confirmando o argumento da defesa, no sentido de que este deveria ter sido o resultado declarado, independentemente da questão relativa à tributação do lucro inflacionário concernente à diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Conforme cópia do LALUR de fls. 04, o referido valor foi acrescido ao saldo corrigido até 31/12/1992, do prejuízo fiscal do exercício de 1992 (Cr\$ 49.697.704,00 – vide fls. 36), em face de a autuada não adotar a norma determinada de controlar em folhas distintas do referido livro, os saldos de prejuízos, por período de apuração; o valor daí resultante, após compensações

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000737/98-86

Acórdão nº : 105-12.940

parciais ocorridas nos meses de março e abril de 1993, importa em Cr\$ 427.736.589,11, ou CR\$ 427.736,00, valor utilizado pela contribuinte para efetuar a compensação com o lucro real apurado no mês de maio de 1993, cuja glosa motivou a presente autuação.

Desta forma, entendo restar provado que, quanto à parcela litigiosa, o lançamento se fundou em mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1993, com reflexos na declaração do exercício subsequente, objeto de revisão interna, não merecendo prosperar, por inexistir base de cálculo imponible.

Em consequência, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 16 de setembro de 1999

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBRÈGA